

LEI MUNICIPAL Nº 4913, DE 23/11/2022
PROJETO DE LEI Nº 5352, DE 21/11/2022

**“CRIA O PARQUE MUNICIPAL DO BICENTENÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Parque Municipal do Bicentenário na área institucional localizada no início da Avenida Antônio Alves Pinto, bairro Residencial Alto Paraíso, com área total de 10.213,80m².

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 23 de novembro de 2022.

AUTORES: VER. VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO / VER. JULIANO CARLOS REIS

VER.PRES.LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER.VICE-PRES.MARCOS ANTONIO
VITORINO / VER. SECRET. LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

O bicentenário de São Sebastião do Paraíso é carregado de uma vasta história, recheada de muitas lembranças, que teve seu início com a construção da Capela de São Sebastião. Por isso, a propositura tem por escopo criar o “Parque Municipal do Bicentenário” em uma área institucional no bairro Residencial Alto Paraíso como forma de resgatar a área e eternizar essa data especial.

Assim, a implantação do Parque visa promover uma gestão pública mais eficiente do espaço, proporcionando uma interface harmoniosa com o meio ambiente natural e urbano.

Vale mencionar que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade a Lei nº 11.029, de 8 de março de 2017, que “Cria o Parque Regional Oeste e dá outras providências.” no município de Belo Horizonte MG e que a medida cautelar foi indeferida, conforme segue abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 11.029/2017 QUE CRIA O PARQUE REGIONAL OESTE, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE CONFIRA A INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO NÃO VISLUMBRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 878.911/RJ. CAUTELAR INDEFERIDA.

De acordo com a CF e CE/MG, assuntos referentes ao solo, notadamente sobre sua ocupação e urbanização, são matérias reservadas à competência privativa do Município, não distinguindo a atribuição entre os poderes Executivo e Legislativo. A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre a ocupação e urbanização do solo. A norma municipal ora impugnada, de iniciativa parlamentar, não sugere, em princípio, ofensa à iniciativa acometida e reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente sob a orientação emanada do RE em ARE XXXXX/RJ, segundo a qual "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". Medida cautelar indeferida, porquanto não constatado, preambularmente, o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, solicito o precioso apoio dos nobres edis para aprovação favorável da presente propositura.